



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. <u>51</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 309/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
LOCAÇÃO DE VEICULO VAN PARA TRANSPORTE DE PACIENTES;
PERÍMETRO URBANO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerado dispensado o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para Locação de 01 (um) Veículo VAN, com 12 (doze) lugares com motorista, para Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes no Perímetro Urbano de Cuiabá e Várzea Grande-MT, atendendo as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme informado e requisitado pelo C.I. n.º 113/2019 - Coord. Compras, datado de 25 de novembro de 2019, da Secretária Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 113/2019 - Coord. Compras, mencionado acima, que a locação do veículo automotor VAN tem caráter emergencial, haja vista que o Município de Juína-MT possuía 2 (dois) veículos a disposição na Capital do Estado para transporte dos pacientes em tratamento, e para suporte aos servidores da Casa de Apoio, contudo, devido aos imensos trechos percorrido pelos referidos veículos, de utilização diária e contínua, nas zonas urbanas dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande-MT, os mesmos apresentaram defeitos, quer seja, foram avariados, inclusive, um dos veículos está com problemas no motor, sendo inviável e antieconômico o conserto de ambos os veículos. Desta feita, após análise técnica e avaliação pela Comissão de Patrimônio da Municipalidade, foi sugerido que os mesmos fossem alienados pela Administração Municipal, mediante procedimento licitatório de Leilão.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. <u>52</u>
Rub. <u>14</u>

Ademais, ressalta a Secretária Requisitante, que a contratação pretendida é de extrema urgência, uma vez que o transporte de pacientes na capital do Estado e no Município de Várzea Grande-MT não pode sofrer solução de continuidade e interrupção dos serviços, sob pena de risco de morte dos referidos pacientes que são atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Desta forma, arremata, que a Municipalidade deve manter de forma continuada os serviços de transporte de pacientes e atendimento dos usuários do SUS do Município, pois se tratam de famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social, e, a falta dos serviços poderia acarretar danos e prejuízos de natureza irreparáveis e irreversíveis aos munícipes que dependem dos serviços da Administração Municipal. Com base nestes fatos, justifica a Secretária Municipal Requisitante, a possibilidade da dispensa de licitação, neste caso, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores.

Com efeito, Senhor Secretário, das informações trazidas pela Secretária Municipal Requisitante, vislumbra-se que o caso não se refere a uma ausência de planejamento quanto à necessidade da locação de um Veículo VAN, para Prestação de Serviços de Transporte de Paciente no Perímetro Urbano de Cuiabá e Várzea Grande-MT, pois dificilmente pode ser previsto em que momentos os veículos serão avariados, mais ainda considerando que os defeitos não se tratam de objetos de manutenção periódica, habitual e rotineira da frota municipal, pois foi considerado pela equipe do Departamento de Patrimônio da Municipalidade como inviável e antieconômico.

Outrossim, o serviço de transporte de pacientes na capital do Estado e no Município de Várzea Grande-MT, a toda evidência, é de natureza essencial, em que não pode sofrer soluções de continuidade, sob pena de risco à saúde humana, onde os danos e prejuízos caso ausente tais serviços não são somente previsíveis, mas certos. Danos estes, de natureza irreparáveis e irremediáveis. Assim, não há como se deixar de reconhecer hipótese que autoriza a contratação, mediante a dispensa de licitação.

De outra parte, como informado, existe *in casu*, sem sombra de dúvidas, a emergencialidade que, a saber, como já foi dito, não foi ensejada pela própria administração. E, conseqüentemente, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram encaminhados, considera que as circunstâncias por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 53
Rub. [assinatura]

É visível que se a Administração Municipal não contatar os serviços de Transporte de Paciente no Perímetro Urbano de Cuiabá e Várzea Grande-MT pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes que estão em tratamento médico na Capital do Estado, especialmente, para aqueles que necessitam de traslado da Casa de Apoio para os Centros ou Unidades de Atendimento médico.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que para a contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada, as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. <u>59</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração e ao Chefe do Poder Executivo.

Enfim, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa/inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a contratação de empresa especializada para Locação de 01 (um) Veículo VAN, com 12 (doze) lugares com motorista, para Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes no Perímetro Urbano de Cuiabá e Várzea Grande-MT, atendendo as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme informado e requisitado pelo C.I. n.º 113/2019 - Coord. Compras, datado de 25 de novembro de 2019, da Secretária Municipal Requisitante, desta Municipalidade, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 28 de novembro de 2019.


LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT